

NOTA DAS ENTIDADES

Posicionamento das entidades para a manutenção da competitividade Zona Franca de Manaus na Lei Complementar nos termos da Emenda Constitucional 132/2023

Uma Visão Geral

A aprovação da reforma tributária é passo importante na direção da promoção do crescimento da produtividade e de ganhos de competitividade da economia brasileira e, com isso, na sustentação do crescimento econômico e da geração de empregos.

Os empresários do Polo Industrial de Manaus (PIM) se alinham aos princípios mais importantes da reforma do sistema tributário nacional, como o da maior transparência sobre o quanto o contribuinte paga de tributos, a maior eficiência e equidade tributária, as desonerações de investimentos e das exportações e o respeito ao pacto federativo.

A introdução do imposto sobre valor adicionado (IVA) na tributação sobre o consumo, em um sistema de IVA dual, a atuação que vem se desenhando para o Comitê Gestor e o respeito às cláusulas pétreas da Constituição Federal, como o da promoção da redução das desigualdades regionais, pacificam o debate e permite avançarmos na direção da regulamentação dos novos dispositivos constitucionais.

No caso do programa Zona Franca de Manaus, a EC 132/2023 endereça nossas principais preocupações com os vultosos investimentos existentes na região e os 500 mil empregos diretos, indiretos e induzidos gerados pelo PIM. O novo sistema tributário que se desenha garante a competitividade da Zona Franca de Manaus ao manter o nosso diferencial competitivo e, de modo oportuno, cria um fundo de sustentabilidade e diversificação econômica para o estado do Amazonas, com a grande missão de promover novos vetores do crescimento econômico em nosso estado.

Neste momento, é importante garantirmos a manutenção da competitividade e a segurança jurídica para o Modelo ZFM advindos da EC 132/2024 com a sua regulamentação. Nossa atuação respeita os seguintes princípios:

Primeiro, que o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus seja garantido na nova sistemática de apuração dos novos tributos, a saber a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de modo absolutamente equivalente à tributação diferenciada hoje existente nos tributos a serem extintos, a saber, ICMS, ISS, PIS e Cofins. Ou seja, que a operacionalidade da nova sistemática tributária, com a mudança da tributação da origem para o destino, com tributos incidindo “por fora” e assegurando crédito integral imediato gere valores equivalentes que garantam a competitividade do Modelo ZFM tanto na CBS quanto no IBS.

Segundo, com a justa manutenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, marcamos duas posições centrais: de um lado, que todos os produtos incentivados no rol das portarias de PPBs (Processos Produtivos Básicos) existentes, tenham suas alíquotas preservadas, ou para aqueles que para indução de novos produtos venham a ser fixados, tenham previsão para a retomada das alíquotas modais vigente na data de sua redução a zero. Vale lembrar que as grandes transformações tecnológicas têm acelerado os ciclos dos produtos e de tecnologia, tornando-se inviável a definição de produtos que venham a ser produzidos nas próximas décadas.

Destaque-se, que as eventuais contrapartidas ou condicionantes existentes no modelo atual (ex. Contribuições aos Fundos estaduais, investimento em P&D, etc.) igualmente devem ser consideradas para mensuração e manutenção da competitividade assegurada à ZFM.

Finalmente, o setor industrial do PIM recebeu com muito entusiasmo a criação do novo Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado. É momento de unirmos esforços de toda a sociedade civil organizada para a construção de estratégias de desenvolvimento da Amazônia e, em especial, de nosso estado.

Estamos todos muito otimistas com os caminhos que a reforma tributária assumiu e contamos com todos, colegas empresários e trabalhadores da Zona Franca de Manaus, governos federal, estadual e municipal, Congresso Nacional, especialistas e acadêmicos, na construção de texto da Lei Complementar que vai ao encontro dos desejos do legislador ao redigir e promulgar a EC 132/2023.

Dispositivos da EC 132/2023 a serem regulamentados

A promulgação da Emenda Constitucional (EC) no. 132, de 20 de dezembro de 2023, remete à Lei Complementar a tarefa de regulamentar diversos de seus dispositivos. No caso do tratamento tributário ao programa Zona Franca de Manaus, vale destacar três pontos centrais.

- 1. O primeiro ponto diz respeito à manutenção do “diferencial competitivo” assegurado à Zona Franca de Manaus**, conforme art. 40 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal da República, de 1988, que mantém a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, até 2073.

"Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, **para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus** pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a

que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Assim, o modelo proposto na EC 132/2023 mantém o diferencial competitivo da ZFM e, nos seus termos “em caráter geral”, sustenta no novo sistema tributário, a manutenção desse diferencial através de instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, nos níveis equivalentes ao que se têm estabelecido pela legislação dos atuais tributos ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI.

A questão passa a ser sobre a forma assumida pelos incentivos fiscais com os novos tributos, a saber, a CBS e o IBS, uma vez que ambos são apurados sobre valor adicionado, “por fora” e, no caso do IBS, no destino. Pelo novo texto constitucional, conforme art. 149-B: “Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: III– regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; IV – regras de não cumulatividade e de creditamento”.

Contudo, o § 5º do Art. 92-B tratou de esclarecer que, para o caso da ZFM, “**Não se aplica** aos mecanismos previstos no caput do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 149-B da Constituição Federal”. Então, a questão passa a ser sobre **como operacionalizar o “diferencial competitivo” da ZFM sob nova base tributária.**

Em linha do que é prescrito pela EC e em consonância com a legislação e jurisprudência atual, o C.CiF, através de nota técnica, propõe um modelo geral, no qual a ZFM seria tratada como ente estrangeiro, com as operações internas de entradas e saídas na cadeia produtiva totalmente desoneradas, igualmente desoneradas as importações para industrialização ou consumo interno, restando a imunidade para as exportações.

A alternativa apresentada pelo Centro de Cidadania Fiscal (C.CiF) é a de dar tratamento no novo sistema tributário na forma de “valor equivalente” em relação aos benefícios fiscais baseados no PIS, COFINS, ICMS e ISS. Nota Técnica do C.CiF propõe metodologia a ser aplicada na apuração deste “valor equivalente” que, por hipótese, vem ao encontro do disposto no **caput** do Art. 92-B.

Assim, no caso da CBS, por exemplo, a equivalência dos incentivos atuais deve ser calculada como proporção do valor de venda da Zona Franca para os Estados e DF e o valor equivalente aos incentivos fiscais deve ser entregue aos adquirentes dos produtos da ZFM, como crédito presumido.

De acordo com o C.CiF, para os adquirentes enquadrados no lucro real, o benefício existente hoje é de 1,95% (por dentro) de crédito presumido, que é equivalente a 1,99% “por fora”. Assim, a percentagem equivalente dos incentivos fiscais no novo sistema é de 1,99% (fixa) e por consequência o valor equivalente dos incentivos fiscais é igual ao valor das vendas multiplicado por 1,99%.

No caso do IBS, a operacionalização dos benefícios da ZFM é um pouco mais complexa, no entender do C.CiF. Grosso modo, o regime favorecido do IBS deve prever a devolução, para empresas do PIM, de valor equivalente aos incentivos

fiscais (VE) existentes hoje referente ao ICMS que será substituído pelo IBS. A equivalência dos incentivos atuais deve ser calculada como proporção do valor de venda da Zona Franca para os Estados e DF e a devolução será deduzida da receita global destinada aos entes federativos.

No caso da saída da ZFM em direção a outra localidade do país haverá desoneração na saída da mercadoria, com direito a crédito presumido no IBS com base no Valor Equivalente de Incentivo Fiscal para a empresa vendedora do PIM e incidência de IBS “importação” na entrada para as demais localidades.

Certamente teremos outras alternativas à proposta do C.CiF, e o papel das entidades aqui representadas é o de contribuir e colaborar com o Estado do Amazonas e os demais atores na escolha da melhor proposta que garanta a preservação do “diferencial competitivo” assegurado constitucionalmente à Zona Franca de Manaus.

- 2. O segundo ponto se refere ao tratamento dado ao IPI** (Imposto sobre Produto Industrializado). No item III, do art. 126, diz-se que a partir de 2027, “III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal: a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação **aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus**, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

Mais uma vez, a EC 132/2023 remete à Lei Complementar a regulamentação deste novo dispositivo constitucional. Neste caso, a principal discussão é sobre definição dos produtos que compõem os chamados “produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus”. Neste caso, a regulamentação teria como base, todo e qualquer produto que tenham seu Processo Produtivo Básico (PPB) aprovado, em acordo com o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, assim como deve prever que em caso de novos PPBs indutores, as alíquotas modais possam ser resgatadas e aplicadas de modo a tornar competitivo tais produtos.

O tratamento dado aos bens finais e aos bens intermediários manteria a dinâmica atual, com isenção na saída da ZFM para o caso de bens finais e com direito ao crédito presumido na CBS no montante equivalente ao benefício fiscal do IPI para a empresa adquirente da ZFM, no caso de bens intermediários.

À propósito, a localização da área compreendida para a Zona Franca de Manaus, ou seja, o polígono geográfico da Zona Franca de Manaus, não sofreria nenhuma alteração em relação ao previsto no Cap. I do Decreto- Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967.

- 3. Por fim, há a discussão sobre a regulamentação do novo fundo criado na EC 132/2023, a saber o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas**, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o

objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

Novamente, lei complementar estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, os critérios para sua correção, bem como preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

Sobre esse fundo, alertamos quanto a previsão da possibilidade da União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo. É preciso assegurar que essa hipótese aventada de reduzir os benefícios para a ZFM não alcance investimentos existentes e não represente fonte de insegurança jurídica de sorte a afugentar investimentos para a região.

Trata-se de uma grande oportunidade para voltar-se a discutir estratégias para a Amazônia brasileira e, em particular, para o estado do Amazonas, que tem dado grande contribuição ao manter 97% da sua cobertura natural, estando as entidades subscritoras à disposição do Estado do Amazonas para contribuir e auxiliar neste importante debate.